

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a assistência estudantil na educação superior.*

SF/17730.44223-00
|||||

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 440, de 2012, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A proposição, que dispõe sobre a assistência estudantil na educação superior, foi elaborada a partir da Sugestão (SUG) nº 19, de 2011, de autoria da Jovem Senadora Samara Barbosa, participante do Projeto Jovem Senador.

O projeto acrescenta o art. 45-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para assegurar aos estudantes de baixa renda o auxílio-moradia, o auxílio-acadêmico, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, entre outros benefícios de assistência estudantil, na educação superior.

Na justificação, argumenta-se que a propositura pretende minorar as dificuldades enfrentadas por estudantes pobres, muitos deles assoberbados com custos de material escolar, alimentação, transporte e outras despesas inerentes à rotina de estudos numa instituição de ensino superior.

A proposição recebeu relatório anterior da lavra do Senador Inácio Arruda, no qual colhemos importantes contribuições para elaboração deste parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar, entre outros assuntos, sobre matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. O PLS ora em análise dispõe sobre essas temáticas, estando conforme as exigências regimentais.

De acordo com o Censo da Educação Superior de 2015, o Brasil conta com cerca de 8 milhões de estudantes na educação superior. Muitos deles são jovens de baixa renda, que, mesmo quando cursam universidades públicas e gratuitas, encontram dificuldades para se dedicarem integralmente aos estudos.

É que os custos de manutenção num curso superior são bastante consideráveis e envolvem itens como transporte, alimentação, material didático, moradia e outros insumos indispensáveis para que uma pessoa possa se manter durante anos.

Note-se que, em relação à questão da assistência estudantil, a LDB reproduz no seu art. 4º o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição, que estabelece o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Observe-se que o dispositivo constitucional citado se refere apenas à educação básica, silenciando no que diz respeito aos níveis posteriores. É essa lacuna que a proposição em exame pretende completar, ao assegurar a assistência estudantil também para os matriculados na educação superior.

A iniciativa vai ao encontro dos objetivos do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), implementado pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010. Esse programa

SF/17730.442223-00

visa justamente a oferecer assistência estudantil aos estudantes da educação superior pública federal. Portanto, o PLS em análise dá *status legal* a políticas públicas dessa natureza, com o mérito de ampliar sua esfera de atuação para toda a educação superior.

Ressalte-se, ainda, que o espírito da proposição não se circunscreve ao benefício individual, uma vez que o estudante que receber assistência terá mais condições de concluir o curso, reduzindo os custos decorrentes das vagas tornadas ociosas em decorrência da evasão. Ademais, dada a necessidade urgente de formação de profissionais para sustentar o desenvolvimento do País, os recursos despendidos em assistência estudantil não são outra coisa senão investimentos em capital humano.

Propomos nova redação à proposição, de forma a adequá-la aos termos das políticas de assistência estudantil já existentes, evitando especificar as ações a serem implementadas, uma vez que tal detalhamento deve ser objeto da regulamentação.

III – VOTO

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2012, nos termos da seguinte

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 440, de 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para dispor sobre a assistência estudantil na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

“Art. 57-A. Será objetivo permanente das instituições de educação superior a realização de ações de assistência estudantil com vistas a garantir a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, de forma a evitar situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora